



**Câmara Municipal de Guaçuí**  
Estado do Espírito Santo



**OF/GP/Nº.017/2021**

Guaçuí-ES, quarta-feira, 03 de fevereiro de 2021.

**Ao Setor de Compras e Recursos Humanos**  
**Milian Gonçalves de Faria**

Prezada Senhora,

Assunto: Aquisição de notebook

Solicito abertura de Processo administrativo para a aquisição de notebook para atender as necessidades da Câmara Municipal de Guaçuí.

Descrição do notebook:  
Processador: core i3 – 8ª Geração  
Memória: 4 Giga  
HD: SSD


Conforme especificações no Termo de Referência em anexo.

Desde já agradeço a Vossa Valiosa atenção

Atenciosamente,

  
**MARIA LÚCIA DAS DORES**  
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES

Ciente em:

03/02/21  


**Impresso em papel reciclado.**

Praça João Acacinho, 02 - Centro - Guaçuí-ES - CEP: 29560-000 - Telefax: 28 3553 1540



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

## TERMO DE REFERÊNCIA



**Objeto :** A aquisição do produto, destina-se a atender ao Gabinete da Presidência desta Casa de Leis para melhor desenvolvimento dos trabalhos, o produto deve ser conforme as condições e especificações constantes Neste Termo de Referência.

**Justificativa:** Faz-se necessário a aquisição do produto, pelo fato de oferecer melhores condições de trabalho ao Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guaçuí.

### **Especificações das Aquisições:**

#### **DESCRIÇÃO PRODUTO**

- **NOETBOOK – INTEL CORE I3 – 4GB MEMÓRIA  
HD DE 500GB - WIFI**

**QTD  
01**

### **Local e Condições de Entrega e/ou Execução do Serviço:**

- Câmara Municipal de Guaçuí.

### **Cronograma de Fornecimento dos Produtos:**

- Imediato.

### **Prazo e Condições de Garantia:**

- Usual do mercado

### **Condições Gerais:**

- A aquisição dos produtos e serviços será feita com menor **preço global** de acordo com as necessidades especificadas neste Termo de Referência.

**Fiscal do Contrato:** (Nome, cargo), conforme art. 67 da Lei 8.666/93.

**Paulliany de Souza  
Diretora de Controle Interno**



Venda de Computadores, Notebooks, Serviços de  
Suporte Corporativo e Contrato de Manutenção

**(28) 3521-0088**  
www.infostorevivoil.com.br  
CNPJ: 07.665.395/0001-90 / Insc. Est. 082.242.25-9



Cachoeiro de Itapemirim, 03 de Fevereiro de 2021

PARA: Câmara Municipal de Guaçuí

Item	Quant	Descrição	Valor Unit
001	01	Notebook Dell Vostro 3481 Intel Core i3 8130U 4GB HD 1TB – Tela 14 – Wifi –Linux	R\$ 3.930,00

Validade da proposta: 30 dias  
Pagamento: À vista  
Prazo de entrega: 5 dias

*Fabio Paris*  
Vendedor: Fabio Paris

INFO STORE INFORMÁTICA 07.665.395/0001-90

INFO STORE INFORMÁTICA EIRELI EPP  
Rua Jerônimo Albuquerque, 185  
Amaral - CEP 29304-637

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES



## ORÇAMENTO

RAZÃO SOCIAL: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	UN	NOTEBOOK MARCA DELL PROCESSADOR INTEL I3 MEMORIA 04GIGA TELA DE 14 POLEGADAS COM WIFI	R\$ 4.196,00	R\$4.196,00
				TOTAL: 4.196,00

VALIDADE: 30 DIAS

PAGAMENTO: À VISTA

GARANTIA: 01 ANO

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 03 DE FEVEREIRO DE 2021

06.960.882/0001-13  
AGRIZZI COMÉRCIO LTDA  
RUA JERONIMO RIBEIRO, 91  
AMARELO - CEP: 29.304-632  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES



CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES, 03 DE FEVEREIRO DE 2021

PARA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ



ORÇAMENTO:

01 – NOTEBOOK DELL INTEL CORE I3 4GB MEMORIA MONITOR 14  
POLEGADAS REDE SEM FIO SEM SISTEMA OPERACIONAL

VALOR TOTAL = R\$ 4.225,00

FORMA DE PAGAMENTO: A VISTA  
PROPOSTA VÁLIDA POR 60 DIAS

  
CONTATO: LUIZ RENATO PINHEIRO



*Câmara Municipal de Guaçuí*  
Estado do Espírito Santo



**QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS**

<b>ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS</b>	<b>EMPRESAS</b>	<b>Valor Total Unitário (Mensal)</b>	<b>Valor Total Geral</b>
<b>01 NOTEBOOK INTEL CORE I3 -4GB MEMÓRIA HD DE 500GB - WIFI</b>	<b><u>INFO STORE</u> <u>INFORMATICA EIRELI</u> <u>EPP</u></b>	<b><u>R\$ 3.930,00</u></b>	<b><u>R\$ 3.930,00</u></b>
	<b>AGRIZZI COMÉRCIO LTDA.</b>	<b>R\$4.196,00</b>	
	<b>CASA DO COMPUTADOR SSSESSORIA EM TI.</b>	<b>R\$ 4.225,00</b>	



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



**VENCEDOR:**

**INFO STORE INFORMATICA EIRELI – EPP**

**CNPJ.: 07.665.395/0001-90**

**ENDEREÇO: Rua Jerônimo Ribeiro, 195  
Cachoeiro de Itapemirim**

**Contato.: (28) 3521-0088**



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



## **Ao Setor Financeiro da Câmara Municipal de Guaçuí**

Encaminho o presente para ciência e solicito informações sobre a disponibilidade financeira e orçamentária para custear a aquisição de um NOTEBOOK, conforme descritas no Termo de Referência.

Havendo disponibilidade financeira e orçamentária, autorizo a realização da despesa.

Guaçuí – ES, 10 de Fevereiro de 2021.

**MARIA LÚCIA DAS DORES**  
**Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí**





# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

CNPJ- 31.726.375/0001-67

Praça João Acacinho, 01- 1º andar – CEP- 29560-000- Guaçuí-Es Tel. 28 3553 1540.



A

Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

Maria Lucia das Dores

Em atendimento à vossa solicitação, informo que **há dotação orçamentária** suficiente cobrir a referida despesa da Câmara Municipal de Guaçuí no valor conforme abaixo descrito, despesas com veiculação e gravação de mensagem do dia dos pais, como descrito a seguir.

ESPECIFICAÇÃO	FICHA	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	VALOR DISPONÍVEL
Equipamento e Material Permanente	0002	01000101.0103100011.004 – Aquisição de Móveis, Utensílios e Equipamentos para o Poder Legislativo.	49.420,00

Sendo o que tínhamos a informar, aproveito para levar o nosso apreço de estima e elevada consideração.

Guaçuí-ES, 10 de fevereiro de 2021.

Atenciosamente

Setor de Contabilidade



**Câmara Municipal de Guaçuí**  
Estado do Espírito Santo



Guaçuí-ES, 10 de Fevereiro de 2021.

Considerando a necessidade de aquisição de um NOTEBOOK que se faz necessário para a Câmara Municipal, remeto ao Procurador Geral desta Casa de Leis o Processo nº 008/2021, para que seja emitido parecer e de acordo com os tramites e providenciar o andamento das medidas jurídicas necessárias.

Atenciosamente;

  
**MARIA LÚCIA DAS DORES**  
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí/ES

PARECER JURÍDICO nº 15/2021



Processo de compra direta

**Assunto:** Contratação empresa para aquisição de notebook para atender as necessidades da Câmara Municipal de Guaçuí nos termos do processo 008/2021.

**EMENTA:** LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Contratação empresa para aquisição de notebook para atender as necessidades da Câmara Municipal de Guaçuí nos termos do processo 008/2021. Possibilidade.

**Relatório:**

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à Contratação empresa para aquisição de notebook para atender as necessidades da Câmara Municipal de Guaçuí nos termos do processo 008/2021, conforme constante na Justificativa da contratação (fl. 03 - termo de referencia).

**Fundamentação:**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à **legalidade do procedimento**, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para aquisição de produto e/ou de serviços, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º. As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.



Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do **pequeno valor** financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total das compras



(menor orçamento) é de R\$3.930,00 (três mil novecentos e trinta reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, II, da mesma lei).

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Para tanto, sugiro que toda compra direta sejam anexadas ao presente processo três cotações de preços, a fim de demonstrar que a empresa favorecida acima especificada detém a proposta de menor valor.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

#### Conclusão:

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

À consideração superior.

Guaçuí, ES, em 10 de fevereiro de 2021.

Mateus de Paula Marinho

Procurador Jurídico

OAB/ES 10.884



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
ORDEM DE COMPRA E SERVIÇOS**

X	<b>PRODUTOS</b>
	<b>SERVIÇOS</b>


**HISTÓRICO: AQUISIÇÃO DE UM NOTEBOOK, PARA ATENDER NECESSIDADES DA CMG.**

O Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí determina ao responsável pelo setor de Contabilidade, Orçamento e Finanças, que empenhe em conformidade com a natureza da despesa, em favor do seguinte favorecido e valor.

**CREDOR: INFO STORE INFORMATICA EIRELI - EPP**

**VALOR TOTAL: R\$ 3.930,00**

Gabinete da Presidência, 10 de Fevereiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Maria Lúcia das Dores  
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí